2026

Relatório de Ponderação da Consulta Pública

RGCE/ RATE

28 DE FEVEREIRO A 13 DE ABRIL 2026

Enquadramento

Nos termos do regime jurídico que estabelece o quadro normativo das associações públicas profissionais aprovado pela Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação da Lei nº 12/2023, de 28 de março, assim como o Estatuto da Ordem dos Biólogos publicado pela primeira vez em anexo ao Decreto-Lei nº 183/1998, de 4 de julho, que criou a Ordem dos Biólogos – associação de direito público que teve a sua génese na Associação Portuguesa de Biólogos, associação de direito privado criada a 20 de abril de 1987, e em resultado das alterações introduzidas na última alteração do Estatuto – Lei nº 76/2023, de 18 de dezembro, procedemos em 2024 à alteração e adequação do Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade (RGCE), bem como aos Regulamentos de Atribuição dos Títulos de Especialista:

> Título de Especialista em Ambiente; Título de Especialista em Curadoria e Conservação de Coleções Biológicas; Título de Especialista em Biotecnologia; Título de Especialista em Educação; Título de Especialista em Análises Clínicas; Título de Especialista em Genética Humana; Título de Especialista em Embriologia e Reprodução Humana; Título de Especialista em Bioinformática Genómica Clínica.

Entre as atribuições da Ordem destaca-se “conceder em exclusivo o título profissional de Biólogo e os respetivos títulos de especialização profissional”.

A revisão do estatuto da Ordem dos Biólogos, em dezembro de 2023, introduziu um conjunto vasto de alterações normativas e conceptuais em matéria de Colégios de Especialidade e Títulos de Especialista, que implicaram a necessidade de um novo Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade, e a revisão e criação de novos Regulamentos para a Atribuição de Títulos de Especialista. A Lei n.º 76/2023, de 18 de dezembro, indica que “*decorrido o prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, a Ordem fica impedida de atribuir novos títulos de especialidades caso não tenha ainda aprovado para homologação o novo regulamento de especialidades*”.

A diversidade de áreas de trabalho e sua diferenciação técnica levou desde sempre à organização de Colégios de Especialidade, que agregam no seu seio os biólogos que trabalham em áreas profissionais afins e exibem um conjunto de características e competências profissionais comuns. Estes por sua vez, poderão criar diversos Títulos de Especialidade, atribuídos pela Ordem dos Biólogos, dando resposta às necessidades profissionais e requisitos próprios de cada um dos ramos de atividade da área profissional em que se desenvolve.

Atendendo à sua natureza, e às alterações da Lei nº 76/2023, de 18 de dezembro, relativamente aos colégios de especialidade, com a revogação dos artigos 55º a 57º, e dos nº 1 a nº 5 do artigo 54º, o presente Regulamento, assume um papel crucial e cabe-lhe determinar, nos termos do nº 6 do artigo 54º: "a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos Colégios de Especialidade (…)". De modo a dar cumprimento a esta obrigação estatutária o Conselho Diretivo procedeu à revisão do Regulamento Geral de Colégios de Especialidade e dos Regulamentos de Atribuição dos Títulos de Especialista, e deliberou a 21 de setembro de 2024, nos termos da atual redação do artigo 54º do Estatuto, submetê-los a parecer vinculativo do Conselho de Supervisão, seguido de consulta pública e deliberação da Assembleia Geral.

Após a consulta pública que decorreu entre 08 de novembro a 20 de dezembro de 2024, os documentos foram apresentados e votados favoravelmente a 30 de dezembro de 2024, tendo sido, posteriormente, enviados para o Ministério do Ambiente e da Energia para homologação.

Dando cumprimento, ao despacho n.º 29/MAEN/2026, de 18/02, da Ministra do Ambiente e Energia, o Conselho Diretivo da Ordem dos Biólogos promoveu a atualização dos regulamentos, por forma a colmatar e a responder às solicitações apresentadas pela Tutela. Por deliberação do Conselho Diretivo, reunido a 28 de fevereiro de 2026, submeteu-se, por um período de 30 dias à consulta pública dos Regulamentos supramencionados.

Processo

Datas da consulta pública

A consulta pública decorreu de 28 de fevereiro a 13 de abril de 2026.

Os documentos estiveram disponíveis na página da internet da Ordem dos Biólogos e a consulta foi publicitada nas Folhas Informativas remetidas aos membros neste período.

Documentação disponibilizada e divulgação







Resultados da consulta pública

O processo de consulta pública do Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade (RGCE) e dos Regulamentos de Atribuição do Título de Especialista (RATE) teve dez (10) participações, distribuídas por:

Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade – uma (1) participação, três (3) contributos;

Regulamento de Atribuição de Títulos de Especialista em Análises Clínicas, em Genética Humana, em Embriologia e Reprodução Humana e em Bioinformática Genómica-Clínica – nove (9) participações, vinte e cinco (25) contributos.

Ponderação dos resultados da consulta pública

Os resultados desta consulta pública são apresentados na matriz de ponderação em Anexo, sistematizando os contributos rececionados, a ponderação atribuída e respetiva justificação.

Os tipos de ponderação aplicados foram os seguintes:

- Aceite (A) - quando o contributo constitui uma mais-valia para a proposta;
- Parcialmente aceite (PA) - quando apenas parte do contributo constitui valor acrescentado para a proposta, não sendo integrado na totalidade;
- Já contemplado (JC) - quando o contributo está em consonância com o já previsto no conteúdo da proposta;
- Não aceite (NA) - quando o contributo não é passível de integração ou não constitui uma mais-valia para a proposta;
- Fora de âmbito (FA) - quando o contributo não tem enquadramento no âmbito da proposta;
- Não aplicável (NAp) - quando o contributo não apresenta uma proposta concreta que possa ser incluída na proposta

- *Tabela I –* Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade

Nº da participação	Contributos e observações	Ponderação	Justificação
5	**Artigo 9.º, n.º 4 – Doutoramentos e Formação Tutelada** Redação atual: "Um período de investigação, ou formação superior, que resulte num doutoramento não substitui o período de formação profissional especializada tutelada." Fundamento: A disposição atual cria uma assimetria significativa face ao tratamento conferido nos regulamentos dos Colégios de Ambiente e de Biotecnologia, cujos títulos são acessíveis mediante mera experiência profissional comprovada, sem exigência de formação tutelada adicional. Esta diferença de tratamento é particularmente gravosa para os títulos do Colégio de Biologia Humana e Saúde, precisamente os que têm maior impacto regulatório direto sobre o exercício profissional. O doutoramento numa área científica relevante para a especialidade é, por natureza, uma formação estruturalmente tutelada: decorre sob orientação de um investigador sénior reconhecido, em instituição acreditada, com avaliação periódica de progresso e apreciação final por júri. Do ponto de vista das competências adquiridas, o doutoramento na área da especialidade é estruturalmente equivalente, ou superior, à formação tutelada prevista no Regulamento CBHS. Acresce que o próprio regulamento valoriza o doutoramento na aferição curricular. É incoerente reconhecê-lo para efeitos de avaliação e simultaneamente excluí-lo como via de acesso. Adicionalmente, até à entrada em vigor da Portaria 91/2024, era reconhecida a profissionais detentores de doutoramento em genética, a exercer funções em instituições de saúde públicas de referência, a capacidade de validação e assinatura de relatórios de genética. Com a entrada em vigor daquela Portaria, esses profissionais ficaram impedidos de exercer funções que já desempenhavam, sem que a sua competência técnico-científica se tenha de qualquer forma alterado. Cria-se assim a situação objetivamente absurda em que investigadores reconhecidos	NA	A Ordem dos Biólogos considera que as exigências das especialidades na área da saúde, não são comparáveis com qualquer uma das restantes áreas de atribuição de especialidade. Um doutoramento consiste num trabalho de investigação conducente a um grau académico. O estudante não é autónomo, durante o período de estudo e a área em que decorre o doutoramento não é abrangente, como se espera que seja uma formação tutelada especializada ou um percurso profissional conducente a um título de especialista. Acresce ainda referir que não se espera que, no âmbito de um programa de investigação, se adquira competências para emissão e validação biopatológica de relatórios de diagnóstico clínico nas diferentes valências de cada especialidade, tal como acontece na formação tutelada especializada, sendo esta uma competência fulcral de um especialista da área da saúde. De igual modo não se espera que no âmbito de um programa de investigação, sejam adquiridas competências específicas de gestão da qualidade de laboratório clínico, pilar essencial na atividade de um especialista.

	internacionalmente na sua área, responsáveis por projetos de investigação de grande envergadura e com décadas de experiência comprovada em genética humana e médica, ficam obrigados a realizar formação tutelada em valências completamente alheias à sua especialidade — como a citogenética ou a bioquímica genética — para recuperar uma capacidade que já detinham e legalmente exerciam. Esta situação viola os princípios da proporcionalidade, da confiança legítima e da proteção dos direitos adquiridos. Sugestão de alteração: *"Um período de investigação ou formação superior que resulte num doutoramento na área da especialidade, em conjugação com avaliação curricular, pode substituir o período de formação profissional especializada tutelada, desde que reconhecido pelo Colégio como equivalente a este período, mediante apreciação fundamentada das competências adquiridas."*		É ainda de salientar que a experiência profissional e académica dos candidatos aos colégios de especialidade já pode ser tida em conta nos termos do art. 18.º n.º1 e face aos regimes excecionais previstos nos respetivos regulamentos de cada especialidade. As alterações resultantes da publicação da Portaria n.º 91/2024, de 11 de março, são da competência do Ministério da Saúde.
	Artigo 13.º, n.º 9 – Experiência Profissional Anterior à Inscrição na Ordem Redação atual: "Quando aplicável, a experiência profissional tutelada, contabilizada para efeitos de atribuição do Título de Especialista, deve ser obtida enquanto membro da Ordem. As Direções dos Colégios poderão criar exceções devidamente justificadas dependendo da especialidade." Fundamento: A disposição atual, apesar de prever a possibilidade de exceções, não estabelece quaisquer critérios objetivos para as mesmas. Em várias áreas representadas pela Ordem, é frequente que profissionais com longa experiência relevante em domínios tecnicamente afins à especialidade pretendida tenham iniciado a sua carreira antes da existência dos atuais mecanismos de inscrição e especialização. A exclusão automática desta experiência penaliza injustificadamente profissionais com competências técnicas demonstradas e equivalentes, em violação do princípio da proporcionalidade. Sugestão de alteração: Aditar o seguinte n.º 10 ao Artigo 13.º:	NA	O art. 13.º n.º 8, descreve as disposições relativas ao reconhecimento da experiência profissional tutelada no âmbito da titulação. Salienta-se que a experiência profissional tutelada implica o reconhecimento da idoneidade formativa do laboratório onde é realizada por parte da Ordem dos Biólogos, a tutela por um especialista da área devidamente registado na respectiva Ordem e o cumprimento de programa formativo previamente estabelecido. Não confundir, por isso, o regime excecional de atribuição dos títulos com a formação tutelada especializada para atribuição do título pois, para esta última e dado que a avaliação é feita pela Ordem, o membro candidato terá de se encontrar inscrito.

	"10. Para efeitos de aplicação do n.º 9, as Direções dos Colégios poderão reconhecer, mediante apreciação fundamentada, experiência profissional adquirida em áreas tecnicamente afins, desde que as metodologias e competências desenvolvidas sejam consideráveis equivalentes às exigidas para a especialidade em causa."		Nos termos do Estatuto da Ordem dos Biólogos relativo ao exercício da profissão (art. 62.º). Só podem denominar-se biólogos os membros efetivos, ou honorários que tenham sido efetivos, com inscrição em vigor na Ordem. Assim, fará sentido a manutenção desse critério uma vez que estando inscrito e denominando-se biólogo presumir-se-ão a prática dos atos próprios da profissão previstos no art. 61.º sendo apenas necessária a comprovação da atividade em concreto para a finalidade pretendida. Não se justifica por esta razão o aditamento do ponto sugerido. Acresce que pela diversidade de situações não é eficiente estabelecer critérios de maior detalhe quanto a possíveis exceções, para evitar restrições que possam ser uma fonte de injustiça.
	Artigo 18.º – Reconhecimento de Títulos Atribuídos por Outras Entidades Redação atual, n.º 2: "Os candidatos que detenham um título de Especialista atribuído por outra entidade (...) podem solicitar o seu reconhecimento, mediante candidatura ao título de especialista e entrega de documento comprovativo do mesmo (...), sendo esta analisada pelo júri, o qual deliberará as fases de avaliação necessárias, caso existam." Fundamento: O Regulamento CBHS, no seu preâmbulo, cita explicitamente o European Board of Medical Genetics (EBMG) da European Society of Human Genetics (ESHG) como referência para o currículo europeu em que assentam os requisitos do Título de Especialista em Genética Humana. Simultaneamente, o mesmo Regulamento CBHS prevê no Artigo 47.º, n.º 1, alínea a), que a Certificação em Embriologia Clínica da ESHRE constitui via alternativa de acesso ao Título de Especialista em Embriologia e Reprodução Humana. A ESHRE e a ESHG/EBMG são estruturas europeias de		Tal como acontece com os restantes títulos de especialidades atribuídos na área da genética humana e na área das análises clínicas/patologia clínica, a nível nacional, o reconhecimento do *core curriculum* definido pelas sociedades científicas não implica o reconhecimento dos títulos de especialista por elas atribuídos, nem implica que os requisitos dos dois títulos sejam totalmente sobreponíveis. O fato de existir reconhecimento da certificação em Embriologia Clínica atribuída pela ESHRE, demonstra apenas a completa sobreposição de requisitos entre os dois títulos, e não o modelo subjacente ao reconhecimento de títulos. Ao que acresce que os especialistas das diferentes áreas,

	nível equivalente. A ausência de tratamento simétrico para os títulos do EBMG/ESHG constitui uma inconsistência interna do próprio regulamento. O presente Artigo 18.º n.º 2 do RGCE prevê a possibilidade de reconhecimento de títulos atribuídos por outras entidades, mas sem estabelecer critérios objetivos, o que gera insegurança jurídica e tratamento desigual entre candidatos. Sugestão de alteração: Aditar o seguinte n.º 3 ao Artigo 18.º: *"3. Para efeitos do n.º 2, os Colégios deverão estabelecer, nos respetivos regulamentos de especialidade, a lista de títulos europeus de referência reconhecidos como equivalentes ou parcialmente equivalentes, garantindo coerência com os referenciais europeus citados nos preâmbulos dos referidos regulamentos."*	NA	que desenvolvem a sua atividade em diferentes tipologias do laboratório clínico, não têm obrigatoriamente que terem as mesmas condições de acesso ao respetivo título de especialista. Existem ainda outros exemplos de títulos de especialistas, que o Art. 3.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto, releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições de ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

- *Tabela II* - Regulamento de Atribuição do Título de Especialista em Análises Clínica, em Genética Humana, em Embriologia e Reprodução, em Bioinformática Genómica-Clínica

Nº da participação	Contributos e observações	Ponderação	Justificação
1	"Como biólogo licenciado em Análises Clínicas (concluída em 2022, com cédula profissional nº 2522), apoio integralmente o presente regulamento, que reforça a qualidade e o reconhecimento profissional na área. Sugiro maior ênfase na experiência prática em laboratórios acreditados (ISO 15189) para candidatos com	JC	A experiência prática em laboratórios acreditados (ISO 15189) já se encontra contemplada nos regulamentos de especialidade, bem como nos programas formativos previamente estabelecidos, sendo um

	trajetórias comprovadas, facilitando a aquisição do título por profissionais qualificados. Esta medida promoveria a excelência no SNS e setor privado em Portugal.		ponto a ser avaliado durante as provas para atribuição do título de especialista.
2	Antes de mais, gostaria de felicitar a Ordem dos Biólogos pela iniciativa de estruturar e harmonizar os critérios de atribuição dos Títulos de Especialista nas áreas da saúde, em alinhamento com as recomendações europeias e com as crescentes exigências de qualidade, segurança e responsabilidade na prática clínica. No entanto, na análise do regulamento atualmente em discussão, permito-me partilhar uma reflexão que considero particularmente relevante para a sua aplicação justa e eficaz, sobretudo no que respeita a profissionais com percurso consolidado em contexto clínico e hospitalar. O regulamento estabelece como requisito estruturante a realização de formação profissional especializada tutelada. Embora este modelo seja, sem dúvida, desejável enquanto padrão formativo futuro, a sua aplicação estrita poderá não refletir adequadamente a realidade de um conjunto significativo de profissionais que, ao longo de anos, desenvolveram atividade clínica efetiva, com elevado grau de autonomia técnica e científica. Permito-me ilustrar com um exemplo concreto do meu percurso profissional: enquanto Investigadora Auxiliar e responsável pela Unidade de Genética e Biologia Molecular do Serviço de Genética do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, tenho vindo a desenvolver atividade continua na interface entre diagnóstico laboratorial, apoio à decisão clínica e investigação translacional, incluindo a implementação de metodologias de biologia molecular, a integração de abordagens de medicina personalizada (nomeadamente farmacogenómica) e a participação ativa em equipas multidisciplinares com impacto direto no doente.	NA	Segundo o Art. 4.º da Lei n.º 55/2025, de 28 de abril, Compete, em geral, aos investigadores: a) Executar, com carácter de regularidade, atividades de investigação e desenvolvimento, através da pesquisa e da criação de conhecimento original e da disseminação dos resultados dessas atividades, bem como executar todas as outras atividades e serviços científicos e técnicos enquadrados na missão das entidades em que se inserem; b) Realizar atividades de aplicação, transferência e valorização do conhecimento e de divulgação e comunicação de ciência; c) Exercer funções de gestão no âmbito das atividades de investigação científica que exijam um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio da área de especialização. Assim, não se espera que um investigador realize análises/testes de diagnóstico clínico, bem como para emissão e validação biopatológica de relatórios de diagnóstico clínico nas diferentes valências de cada especialidade, tal como acontece com um especialista, sendo esta uma competência fulcral na área da saúde. Salienta-se que a experiência profissional tutelada implica o reconhecimento da idoneidade formativa do

	Paralelamente, tenho liderado projetos financiados e contribuído para a criação e consolidação de um serviço hospitalar diferenciado numa região ultraperiférica, assegurando padrões de qualidade e responsabilidade equiparáveis aos exigidos em centros de referência. Este tipo de percurso representa, na prática, uma formação contínua, exigente e altamente especializada, frequentemente adquirida em contexto real de prestação de cuidados de saúde, e que, em muitos casos, é equiparável — ou mesmo superior — a modelos formais de formação tutelada. Importa ainda salientar que, a nível europeu, entidades como a European Board of Medical Genetics reconhecem vias de certificação que integram não apenas formação estruturada, mas também a valorização da experiência profissional comprovada, da prática clínica continuada e da evidência de competências adquiridas ao longo do percurso. Este alinhamento europeu reforça a necessidade de modelos flexíveis e baseados em competências reais, e não exclusivamente em trajetos formais pré-definidos. Acresce uma questão de coerência institucional que considero particularmente relevante: o Serviço de Genética do Hospital do Divino Espírito Santo possui idoneidade formativa reconhecida para a formação de profissionais no âmbito da residência farmacêutica. No entanto, não existe um enquadramento equivalente para biólogos, apesar destes desempenharem funções nucleares no mesmo contexto clínico-laboratorial. Esta assimetria levanta questões de equidade e de reconhecimento profissional, que importa corrigir no quadro regulatório da Ordem. Do ponto de vista jurídico-laboral, importa igualmente considerar o princípio da valorização da experiência profissional efetiva e das competências adquiridas em contexto de trabalho, conforme refletido na evolução recente da legislação nacional, nomeadamente no reconhecimento de trajetórias profissionais		laboratório onde é realizada por parte da Ordem dos Biólogos, a tutela por um especialista da área devidamente registado na respectiva Ordem e o cumprimento de programa formativo previamente estabelecido. Reconhecemos a assimetria de tratamento e a falta de equidade relativamente a outras carreiras com as mesmas competências, tendo a Ordem dos Biólogos, ao longo dos anos, vindo a chamar as entidades responsáveis, nomeadamente o Ministério da Saúde, para esta situação, particularmente grave na Genética. Desde a criação do Título de Especialista em Genética Humana, em 2007, foram abertos três períodos excepcionais de atribuição de títulos, tendo o último decorrido entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2022. Ao longo de 15 anos a Ordem dos Biólogos e o CBHS criaram as condições e promoveram o acesso dos colegas há mais tempo em serviço à titulação, usando a experiência profissional como comprovativo da formação tutelada nas diferentes valências. Contudo, é preciso ter em conta que ter experiência profissional não é suficiente, é mandatório o cumprimento dos requisitos em termos de abrangência de competências, em número e complexidade de metodologias, volume de trabalho, entre outras. A Ordem dos Biólogos estará atenta a situações que justifiquem a abertura de novo período excecional.

	prolongadas como elemento relevante para progressão e diferenciação na carreira. A exclusão destes percursos poderá traduzir-se numa limitação injustificada ao reconhecimento de competências efetivamente demonstradas. Neste sentido, sugere-se que o regulamento possa contemplar, de forma clara e estruturada: • Mecanismos de reconhecimento de percurso profissional consolidado em contexto clínico; • Vias de equivalência baseadas em evidência objetiva de competências (atividade clínica, responsabilidade técnica, produção científica, implementação de serviços); • Regimes transitórios adequados que permitam integrar profissionais já em exercício diferenciado no sistema de saúde. Uma abordagem desta natureza permitirá não só assegurar maior equidade no processo de atribuição dos títulos, como também reforçar a credibilidade, representatividade e relevância da Ordem dos Biólogos no contexto da saúde em Portugal. Agradeço desde já a atenção dispensada e coloco-me inteiramente disponível para qualquer contributo adicional que possa ser considerado útil neste processo.		
3	O Regulamento de Atribuição do Título de Especialista em Genética Humana da Ordem dos Biólogos, sendo um instrumento estruturante para o reconhecimento profissional numa área de elevada diferenciação, revela, contudo, insuficiências graves no que respeita à equidade territorial e à valorização de percursos profissionais efetivamente consolidados, particularmente em contextos periféricos como os Açores. A ausência de mecanismos explícitos que atendam à realidade da insularidade traduz-se, na prática, numa desigualdade de oportunidades no acesso à	NA	O regulamento em causa não configura uma desigualdade no acesso à formação, mas antes reflete as exigências técnicas inerentes à própria área da genética laboratorial. A concentração de estruturas de formação idóneas não resulta de uma intenção discriminatória, mas de critérios de qualidade e segurança formativa indispensáveis. Assim, a limitação geográfica dos locais de formação é uma consequência inevitável das características da área, não podendo ser interpretada como uma violação do

	especialização. Profissionais que exercem funções altamente diferenciadas em contextos clínicos exigentes veem-se sistematicamente penalizados pela limitação de acesso a estruturas formativas centralizadas, o que é manifestamente incompatível com os princípios de equidade e coesão territorial. Neste enquadramento, torna-se ainda mais difícil compreender — e aceitar — que, enquanto membro da Ordem dos Biólogos, me veja obrigada a cumprir com as minhas obrigações, nomeadamente o pagamento de quotas, sem que daí resulte um benefício efetivo, concreto e proporcional em termos de valorização, reconhecimento profissional ou acesso a mecanismos justos de progressão. Esta situação gera um sentimento claro de indignação e de desadequação entre os deveres impostos aos membros e os direitos e oportunidades efetivamente assegurados pela Ordem. Neste sentido, é imperativo que o regulamento passe a contemplar modelos de tutela técnico-científica à semelhança dos internos médicos (3-5 anos), garantindo acompanhamento estruturado, supervisão regular e integração em redes nacionais de especialidade, a cargo do Ordem. A inexistência destes mecanismos perpetua o isolamento profissional e compromete a harmonização de standards de qualidade a nível nacional Do ponto de vista jurídico-laboral, importa igualmente sublinhar que a não valorização da experiência profissional efetiva contraria a evolução recente da legislação nacional, que tem vindo a reconhecer, de forma crescente, o peso das trajetórias profissionais prolongadas e das competências adquiridas em contexto real de trabalho. Ignorar estes percursos constitui uma limitação injustificada e potencialmente discriminatória no acesso ao reconhecimento formal de competências já demonstradas.		princípio da igualdade no acesso à formação A criação de modelos de tutela técnico-científicos semelhantes aos internatos médicos não é da competência da Ordem dos Biólogos, contudo a Ordem tem encetado esforços no sentido de criar uma rede laboratórios parceiros, onde os estágios possam ser realizados, e desta forma facilitar aos Biólogos o acesso à formação tutelada. Adicionalmente, reconhecemos a assimetria de tratamento e a falta de equidade relativamente a outras carreiras com as mesmas competências, tendo a Ordem dos Biólogos, ao longo dos anos, vindo a chamar as entidades responsáveis, nomeadamente o Ministério da Saúde, para esta situação, particularmente grave na Genética. Desde a criação do Título de Especialista em Genética Humana, em 2007, foram abertos três períodos excepcionais de atribuição de títulos, tendo o último decorrido entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2022. A Ordem dos Biólogos estará atenta a situações que justifiquem a abertura de novo período excecional.

	Assim, considera-se indispensável que o regulamento integre, de forma clara, objetiva e vinculativa: - Mecanismos robustos de reconhecimento de percurso profissional consolidado em contexto clínico; - Vias de equivalência assentes em evidência objetiva de competências (incluindo atividade clínica continuada, responsabilidade técnica, produção científica relevante e participação na implementação e desenvolvimento de serviços); - Regimes transitórios justos e adequados, que permitam a integração de profissionais que já desempenham funções diferenciadas no sistema de saúde, evitando a sua exclusão administrativa de um reconhecimento que, na prática, já exercem. A manutenção do atual enquadramento, sem estas salvaguardas, não só perpetua desigualdades territoriais, como desvaloriza profissionais altamente qualificados e compromete a credibilidade e representatividade da Ordem dos Biólogos. Pelo contrário, a adoção de uma abordagem mais inclusiva, justa e adaptada à realidade nacional é essencial para garantir que a Ordem cumpre efetivamente a sua missão de defesa e valorização dos seus membros.		
4	Boa tarde. Até quando e onde se pode submeter a candidatura? Muito obrigada.	NAp	-
6	**3.1 Artigo 36.º – Âmbito e Caracterização do TEGH**	NA	A possibilidade de criação de subespecialidades não se encontra contemplada no Estatuto da Ordem dos Biólogos, tal como na legislação dos restantes títulos

	Redação atual, n.º 2: "A atividade profissional em laboratório deverá ter sido exercida em, pelo menos, duas das seguintes áreas funcionais (...): Citogenética e Citogenómica, Genética molecular e Genómica, e Bioquímica genética." Fundamento: A delimitação das áreas funcionais não contempla explicitamente outras subáreas da genética humana e médica com sobreposição técnica e científica significativa face às áreas listadas. A genética humana é uma ciência em rápida evolução e a lista fechada de áreas funcionais pode tornar-se inadaptada, penalizando profissionais com competências técnicas equivalentes adquiridas em contextos afins. A introdução de uma cláusula de abertura permitiria ao Colégio avaliar casuisticamente situações de sobreposição metodológica, sem comprometer o rigor do título. Sugestão de alteração: Acrescentar ao n.º 2 do Artigo 36.º a seguinte alínea: *"d) Outras subáreas da genética humana e médica cujas metodologias moleculares sejam consideradas equivalentes às das áreas anteriores, mediante apreciação fundamentada e casuística do Colégio."*		de especialidades atribuídos na área da genética humana, a nível nacional.
	Artigo 37.º – Requisitos para o TEGH Redação atual: prevê apenas duas vias de acesso — estágio oficial na carreira de Técnico Superior de Saúde ou formação profissional especializada tutelada de 4 anos. Fundamento:	NA	Tal como acontece com os restantes títulos de especialidades atribuídos na área da genética humana e na área das análises clínicas/patologia clínica, a nível nacional, o reconhecimento do *core curriculum* definido pelas sociedades científicas não implica o reconhecimento dos títulos de especialista por elas atribuídos, nem implica que os requisitos dos dois títulos sejam totalmente sobreponíveis. O fato de existir reconhecimento da certificação em Embriologia Clínica

	O mesmo Regulamento CBHS, no Artigo 47.º, n.º 1, alínea a), aceita a Certificação em Embriologia Clínica da ESHRE como via alternativa ao TEERH, com dispensa das provas teóricas de conhecimentos (Art. 55.º). A ESHG/EBMG é a estrutura europeia equivalente para a genética humana e médica, sendo expressamente citada no preâmbulo do regulamento como referência curricular. O título ErCLG (European Registered Clinical Laboratory Geneticist) do EBMG/ESHG é o análogo do certificado da ESHRE para a embriologia, e a sua ausência como via de acesso ao TEGH constitui uma inconsistência interna objetivamente injustificada. Adicionalmente, profissionais detentores de doutoramento em genética humana ou genética médica, com experiência profissional comprovada na área, encontram-se impedidos de aceder ao TEGH por via normal. Nos restantes colégios da Ordem, a experiência profissional comprovada é suficiente sem exigência de formação tutelada adicional, o que cria uma assimetria desproporcionada precisamente nos títulos com maior impacto regulatório. Sugestões de alteração: 1. Acrescentar ao Artigo 37.º a alínea c): *"c) Título de European Registered Clinical Laboratory Geneticist (ErCLG) atribuído pelo European Board of Medical Genetics (EBMG) da European Society of Human Genetics (ESHG), com dispensa das provas teóricas de conhecimentos, ficando o candidato sujeito exclusivamente a prova de aferição curricular nos termos do Artigo 41.º, por analogia com o disposto nos Artigos 47.º, n.º 1, alínea a) e 55.º para o TEERH."* 2. Acrescentar ao Artigo 37.º a alínea d): *"d) Grau de Doutor em genética humana, genética médica ou área científica equivalente reconhecida pelo Colégio, combinado com experiência profissional*		atribuída pela ESHRE, demonstra apenas a completa sobreposição de requisitos entre os dois títulos, e não o modelo subjacente ao reconhecimento de títulos. Ao que acresce que os especialistas das diferentes áreas, que desenvolvem a sua atividade em diferentes tipologias do laboratório clínico, não têm obrigatoriamente que terem as mesmas condições de acesso ao respetivo título de especialista. Existem ainda outros exemplos de títulos de especialistas, que o Art. 3.º n.º 2, Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto, releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições de ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

	comprovada de, pelo menos, três anos em unidade de genética humana ou genética médica de idoneidade reconhecida pela Ordem."		
	Artigo 45.º – Atribuição Excecional do TEGH Redação atual: via excecional dependente de iniciativa da Ordem mediante Edital, exigindo pelo menos dez anos de experiência profissional em genética humana. Fundamento: A via excecional depende exclusivamente de iniciativa da Ordem, não sendo acessível por requerimento individual. Esta limitação contrasta com o Artigo 14.º do Regulamento do Título de Especialista em Educação (TEE), que prevê atribuição excecional por mérito sem exigência de número mínimo de anos e mediante mero parecer do Colégio. A assimetria entre os dois modelos não é justificada pela natureza das áreas profissionais em causa. Adicionalmente, o critério de "dez anos de experiência profissional em genética humana" não especifica se experiência em subáreas tecnicamente afins é total ou parcialmente contabilizável, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre candidatos em situações objetivamente semelhantes. Por fim, a sujeição da via excecional à abertura de um Edital pela Ordem priva o candidato de um direito de acesso permanente baseado em critérios objetivos. Profissionais com dez ou mais anos de experiência comprovada na área deveriam poder requerer a avaliação curricular por sua própria iniciativa, independentemente de qualquer Edital, garantindo-se assim a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre candidatos em situações equivalentes. Sugestões de alteração:	NA	Os Título de Especialistas das diferentes áreas não têm, obrigatoriamente, que ter as mesmas condições de acesso ao respetivo título de especialista. Tal como acontece com os restantes títulos de especialidades da área da saúde, a nível nacional, existem períodos específicos de candidatura. Acresce ainda referir que os regimes de atribuição excecional dos títulos de especialista sempre existirão mas não podem estar abertos a todo o momento pela estrutura de análise que obrigam e a escassez de recursos humanos para constituírem júris na avaliação do curriculum *vitae* dos candidatos.

	1. Aditar o n.º 4 ao Artigo 45.º: *"4. O Conselho Diretivo poderá igualmente atribuir o TEGH por mérito, sob proposta fundamentada do Colégio, a Biólogos que demonstrem manifesta e notória competência específica na área da genética humana ou genética médica."* 2. Aditar o n.º 5 ao Artigo 45.º: *"5. Para efeitos de contabilização dos dez anos de experiência exigidos no n.º 1, o Colégio poderá reconhecer, mediante apreciação fundamentada, experiência profissional adquirida em subáreas da genética humana com sobreposição metodológica significativa com as áreas* 3. Aditar o n.º 6 ao Artigo 45.º: *"6. Os Biólogos que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo poderão, a todo o tempo e por sua própria iniciativa, requerer ao Conselho Diretivo a aferição curricular prevista no n.º 3, independentemente da abertura de período excecional de candidaturas mediante Edital. O Conselho Diretivo delibera sobre o requerimento no prazo máximo de sessenta dias úteis, após parecer do Colégio."*		
7	Direção técnica? Validação biopatológica? Carreira TSS até à saída da nova Carreira na Função Pública!?	FA	-
8	Gostaria de saber como obter a cédula para atuar com colheitas e análises laboratoriais, pois trabalhei muitos anos no Brasil dentro dessa área, também fiz uma pós graduação de análises clínicas e outra de hematologia, no Brasil, mas aqui só reconheci meu diploma de licenciatura pela universidade do Porto.	NAp	-

	E recentemente me chamaram para uma vaga em um laboratório, porém não pude assumir pois não tenho a cédula de especialista em colheitas e análises. Mas tenho muita experiência. Agradeço desde já.		
9	No Anexo das Licenciaturas reconhecidas para a Saúde, faltam duas das que foram aprovadas na AG de 30 de dezembro de 2024. Uma delas foi renomeada de Licenciatura de Microbiologia pela Univ. Católica Porto. A outra é a Licenciatura em Ciências Bioanalíticas da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, por ser uma formação superior do primeiro Ciclo Universitária diretamente ligada às análises clínicas. Para além da referida atrás, as Licenciaturas abertas para o ano letivo 2026-2027 que estão alinhadas com as especialidades de saúde da OBio, são: 1- Universidade Católica Portuguesa (Porto): Licenciatura em Microbiologia (substitui a antiga licenciatura em Biociências, que foi aprovada na AG da OBio 30/12 de 2024) https://esb.ucp.pt/pt-pt/licenciaturas/licenciatura-em-microbiologia • Guia DGES (Detalhes Oficiais): Ficha do Curso de Microbiologia https://www.dges.gov.pt/guias/detcursopi.asp?codc=8257&code=2210 2- Universidade Nova de Lisboa (FCT NOVA): Licenciatura em Biologia Celular e Molecular https://www.fct.unl.pt/ensino/curso/licenciatura-em-biologia-celular-e-molecular	PA	Relativamente aos cursos aprovados na AG de Dezembro de 2024, procederemos à correção do regulamento. Quanto às sugestões de cursos para adicionar à lista atual: - Universidade Nova de Lisboa (FCT NOVA): Licenciatura em Biologia Celular e Molecular - Aceite - Universidade Lusófona - Biomedicina Computacional e IA - Não aceite, por não cumprir os requisitos do Artigo 8º dos Estatutos da Ordem dos Biólogos.

	Guia DGES (Detalhes Oficiais): Ficha de Biologia Celular e Molecular (Nova) https://www.dges.gov.pt/guias/detcursopi.asp?codc=9348&code=0903 3- Universidade Lusófona - Biomedicina Computacional e IA https://www.ulusofona.pt/lisboa/licenciaturas/biomedicina-computacional-e-inteligencia-artificial Guia DGES: Biomedicina Computacional e Inteligência Artificial https://www.dges.gov.pt/guias/detcursopi.asp?codc=L355&code=2910		
10	Sugere-se que seja à semelhança dos outros títulos seja contemplado especificamente no Artigo 47.º do Regulamento de Atribuição de Títulos de Especialista em Análises Clínicas, em Genética Humana, em Embriologia e Reprodução Humana e em Bioinformática Genómica-Clínica, seja incluída uma alínea d) reconhecendo a futura carreira de Especialistas Superiores de Saúde Área de Embriologia.	A	Inclusão de nova alínea no Art. 47.º: d) Estágio oficial de carreira especial correspondente que vigore na administração pública.